

ROGÉRIO DONNINI
ODUVALDO DONNINI

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Imprensa livre, mídias sociais,
pós-verdade, *fake news* e *deepfake*

4ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2024



EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Responsabilidade civil da empresa jornalística e do jornalista

2.1. MODELO DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL À ATIVIDADE DE IMPRENSA

A não recepcionada Lei de Imprensa previa um modelo jurídico especial para a responsabilidade civil em caso de danos derivados do exercício da liberdade de imprensa. Não obstante, ainda durante a sua vigência, a doutrina passou a defender a sua aplicação, alternativamente ao previsto na referida lei especial, de outros modelos de responsabilidade civil, como, por exemplo, a aplicação de responsabilidade por abuso do direito, ou pelo risco da atividade, constantes do Código Civil de 2002¹.

-
1. Por modelo de responsabilidade civil referimo-nos à previsão de um regime jurídico específico de imputação de danos, isto é, um conjunto de normas que regulam de maneira diferenciada uma determinada situação de responsabilidade civil. Por exemplo, os dois principais modelos de imputação são as responsabilidades civil subjetiva e objetiva, cada uma destas com justificação, pressupostos e implicações dogmáticas próprias. Além desta divisão binária fundamental, a responsabilidade objetiva, em especial, também não é um modelo homogêneo de responsabilidade, mas sim um conjunto composto por várias concretizações típicas – tais como a responsabilidade pelo risco da atividade, a responsabilidade do fornecedor, a responsabilidade do comitente, a responsabilidade por fato dos animais –, sendo

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, em vez de se abrirem controvérsias propriamente novas, o que houve, em maior grau, foi a intensificação de divergências já existentes acerca de qual o modelo de responsabilidade civil seria aplicável ao dano de imprensa. Sem a lei especial que antes vigorava, essa fundamental questão tem de ser enfrentada. Para se apurar qual o modelo de responsabilidade civil atualmente aplicável aos danos resultantes do exercício da atividade jornalística deve-se examinar o modelo previsto na antiga Lei de Imprensa, até se atingir um que conjugue plena liberdade e responsabilidade, a despeito da ausência de um regramento específico para a sua imputação.

2.2. MODELO DA NÃO RECEPCIONADA LEI DE IMPRENSA

A Lei de Imprensa estatuiu que, em caso de dano decorrente de uma “*publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa*”, a pessoa que explorava o meio de comunicação responderia pela indenização (art. 49, § 2.º), mas com o pagamento desta, passava a ter direito de regresso contra o “*autor do escrito, transmissão ou notícia*,” ou contra o “*responsável por sua divulgação*” (art. 50)². Em função do teor restritivo da previsão do art. 49, § 2.º, que fazia menção à responsabilidade apenas dos meios de comunicação em caso de danos provenientes de veiculações de imprensa, conjugada com a possibilidade de direito de regresso contra o jornalista (art. 50), inicialmente entendeu-se que, na hipótese de lesão, responderiam

certo que cada uma delas constitui também um modelo complexo de imputação de danos, com suas peculiaridades quanto aos pressupostos e demais implicações de regime. Neste sentido, com maiores detalhes, ver: MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Tratado de direito civil português: gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2010, v. 2, t. 3, p. 597-598.

2. A Lei de Imprensa continha também dispositivo que se referia à responsabilidade por dano decorrente de publicação em impresso não periódico (art. 49, § 3.º). Este regramento, no entanto, era tido como estranho ao objetivo da Lei de Imprensa, cujo regramento se limitava expressamente aos “meios de informação e divulgação” (art. 12, *caput*) que, segundo o próprio texto legal, era composto por “jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.” (art. 12, parágrafo único).

apenas os meios de comunicação, restando o jornalista como parte ilegítima em demandas indenizatórias propostas diretamente contra ele³. E este, portanto, responderia apenas regressivamente.

Assim, a responsabilidade dos meios de comunicação era reconhecidamente indireta, pelo fato de outrem⁴. Mais especificamente, os meios de comunicação respondiam na qualidade de comitentes pelos danos causados pelos seus comissários – jornalistas que fossem seus empregados, prestadores de serviço ou colaboradores –, não havendo nestes casos espaço para responsabilidade “*por ato próprio em decorrência de deliberações dos órgãos de gestão da pessoa jurídica*”⁵.

Além de indireta, a responsabilização da pessoa que explorava o meio de comunicação era tida pela doutrina como de natureza *objetiva*, isto é, não teria relevância para o fim de imputar-lhe responsabilidade ou demonstrar que ela mesma não teria concorrido culposamente para a verificação do evento danoso, por meio de negligência na seleção, ou instrução dos jornalistas, ou mesmo na fiscalização de seu trabalho⁶. Por outro lado, em função da previsão de direito de regresso, entendia-se que o meio de comunicação só responderia pelo dano caso este fosse imputável também ao próprio jornalista, a quem a Lei de Imprensa estipulava claramente o regime de responsabilidade subjetiva (arts. 49 e 51, ambos *caput*).

No que tange à responsabilidade do jornalista, em princípio responderia aquele que fosse “*autor do escrito, transmissão ou notícia,*

3. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 402; MIRAGEM, Bruno, ob. cit., p. 208.

4. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 181; MIRAGEM, Bruno, ob. cit., p. 207.

5. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 181 e 182, esclarece que, diante deste regramento de responsabilidade dos meios de comunicação, a Lei de Imprensa tão somente transpunha para a legislação especial a regulação prevista no Código Civil de 1916, presente nos arts. 1.521, III c/c art. 1.522, estes correspondentes ao art. 932 do Código Civil de 2002. Esta afirmação, no entanto, é correta apenas no que concerne à modalidade de imputação, pois ambos previam uma responsabilidade por fato de outrem, e não responsabilidade por fato próprio. No entanto, os regimes jurídicos eram diferentes: no Código Civil de 1916 o patrão ou comitente respondia apenas se atuasse culposamente (art. 1.523), enquanto na Lei de Imprensa, segundo o entendimento do próprio Garcia, prescindia-se deste pressuposto.

6. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 182.

ou [...] *responsável por sua divulgação*” (art. 50). Na eventualidade da publicação de escrito ou das transmissões de radiodifusão não conterem a indicação de seu autor, a Lei de Imprensa indicava outras pessoas que seriam consideradas como autoras da veiculação danosa para fins de atribuição de responsabilidade civil (art. 28). No caso das agências noticiosas, a informação transmitida presumia-se enviada pelo gerente da agência de onde ela se originou, ou pelo diretor da empresa (art. 28, § 2.º). Esta atribuição ficta de autoria foi criticada, considerada atécnic, pois, em se tratando de responsabilidade por fato de terceiro, seria mais apropriado prever que, nos casos em que a própria veiculação não indicasse o seu autor, outras determinadas pessoas seriam responsabilizadas, mas não que elas seriam tidas como autoras das transmissões danosas⁷.

2.3. A SÚMULA 221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A previsão legal específica de responsabilidade civil da atividade jornalística, formalmente vigente até o julgamento do ADPF nº 130, já vinha sendo afastada pelos tribunais, antes mesmo do julgamento em controle concentrado da Suprema Corte brasileira. Notadamente no final dos anos 1990, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que tanto o proprietário do veículo de comunicação quanto o autor do escrito seriam civilmente responsáveis pela reparação do dano:

Súmula 221. “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”⁸.

7. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 179.

8. Súmula 221, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 26/05/1999. Precedentes Originários:

“Na linha de precedente da Corte, a regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa não comporta interpretação que exclua a legitimidade passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor. Identificado o autor da ofensa à honra, pode o ofendido acioná-lo diretamente, não colhendo fruto a alegada ilegitimidade passiva.”

(REsp 184232 SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/1998, DJ 22/02/1999).

O entendimento cristalizado na súmula em questão visava, justamente, afastar a responsabilidade indireta do jornalista, nos termos do que estabelecia o artigo 49, § 2º da Lei de Imprensa, de modo que o enunciado permanece aplicável às demandas recentes que envolvem a responsabilização de jornalistas e veículos de imprensa¹⁰.

"O jornalista responsável pela veiculação de notícia ou charge em jornal, de que decorreu a ação indenizatória de dano moral promovida pelo que se julga ofendido em sua honra, tem legitimidade para figurar no seu polo passivo."

(REsp 154837 RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 16/11/1998).

- 9 "DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI DE IMPRENSA. PRECEDENTE DA CORTE.
1. MANTENDO A LINHA DE PRECEDENTE DA CORTE, A REGRA DO ART. 49, PARAGRAFO 2., DA LEI DE IMPRENSA, COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO QUE EXCLUA A LEGITIMAÇÃO PASSIVA DAQUELE QUE, DIRETAMENTE, USOU AS EXPRESSÕES APONTADAS COMO VIOLADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL DO AUTOR. ASSIM, IDENTIFICADO O AUTOR DA OFENSA, PODE O OFENDIDO ACIONA-LO DIRETAMENTE, NÃO COLHENDO FRUTO A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA.
 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."
- (REsp 96.609/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 04/05/1998, p. 152).
10. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. SÚMULA N. 221/STJ. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo dispõe a Súmula n. 221/STJ, "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".
 2. Dessa forma, tratando-se de publicação ofensiva à imagem, deve ser mantida a responsabilidade civil do jornal que vendeu espaço publicitário sem prévia avaliação da matéria, permitindo terceiro efetivar agressão moral contra o recorrido. Precedentes.
 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.7/STJ).
 4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
 5. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no REsp 1548183/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).
- "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA N° 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ.

2.4. MODELO ATUAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Atualmente, com a não recepção da Lei de Imprensa, em havendo um dano proveniente de veiculações dos meios de comunicação, respondem subjetivamente os jornalistas autores da mensagem lesiva, com base no artigo 186¹¹ do Código Civil, e objetivamente os

(REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

(REsp 1504833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 01/02/2016).

“DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO N° 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado n° 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado n° 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp 1381610/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013).

11. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“O atual Código Civil preservou a responsabilidade subjetiva em seu art. 927, *caput*, uma vez que o sistema tem de continuar a existir para os casos em que a lesão se configura com a prova do ato realizado com negligência, imperícia ou imprudência. No parágrafo único desse mesmo dispositivo a responsabilidade objetiva (sem a análise da culpa) fundamenta os casos especificados em lei e na atividade de risco, com a criação da teoria do risco criado. Poder-se-ia, no entanto, indagar qual atividade no mundo capitalista não seria de risco ou não possuiria algum grau de risco. Apenas as atividades realmente perigosas?

O certo é que o grande número de hipóteses de responsabilidade objetiva nos leva à assertiva de que a perquirição de culpa não mais representa a maioria dos casos de responsabilidade civil, mesmo nas relações exclusivamente reguladas pelo Código Civil. Além do parágrafo único do art. 927, os arts. 936 a 940 do mesmo *codex* responsabilizam o lesante ou seu responsável, independentemente de culpa. No que concerne ao risco da atividade, basta, para tanto, constatarmos que a atividade humana, por menos lesiva ou perigosa que possa parecer, apresenta claros riscos, tais como a venda de medicamentos, alimentos, bebidas,

meios de comunicação, com base nos arts. 932, III, e 933 do mesmo diploma legal¹².

serviços de transporte etc., o que, da mesma forma, possibilita a análise da situação lesiva, sem o exame da culpa.” (DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil na pós-modernidade*, ob. cit., p. 41. Ver: DONNINI, Rogério. *Comentários ao Código Civil Brasileiro* (Arts. 854 a 965), vol. VIII, Coord. ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza, Rio de Janeiro: Gen – Forense, 2013, p. 365.

12. “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Atualmente não há que se falar em presunção de culpa na responsabilidade por fato de outrem, haja vista que a responsabilidade é objetiva. Houve, desta forma, a mudança da teoria da culpa presumida para a teoria do risco, na medida em que no centro da responsabilidade civil deve estar a pessoa da vítima, o lesado, sem que os responsáveis possam se escusar da reparação dos danos (CC, 932).

O inciso III do art. 932 do Código Civil estatui que o empregador ou comitente responde pelos atos dos empregados, serviçais ou prepostos, praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Empregado ou serviçal é que aquele que exerce um trabalho ou executa um serviço sob o comando de outrem, sob as ordens de outra pessoa, enquanto preposto é aquele que está vinculado a um contrato de preposição, contrato esse em que uma pessoa exerce, sob o comando e interesse de outrem, determinadas funções, liame esse sempre com subordinação.

Como acontece nas outras hipóteses do dispositivo em comento, antes do advento do atual Código Civil, a responsabilidade estava baseada na culpa *in vigilando*, *in eligendo* ou ainda na culpa *in instruendo*. Em sendo assim, se inexistisse a devida vigilância, eleição ou instrução adequadas, haveria responsabilidade dos empregadores ou comitentes. Entretanto, atualmente essa responsabilidade é objetiva, existindo, no entanto, a possibilidade da ação de regresso contra o empregado, serviçais e prepostos.

O artigo 933 impõe às pessoas indicadas nos incisos I a V do dispositivo anterior (art. 932 – pais, tutor, curador, empregador ou comitente, donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime até a concorrente quantia) a responsabilidade objetiva pelos danos referidos nessa mesma norma.

Como já dissemos, essa regra altera o que previa o CC de 1916, visto que, enquanto naquele sistema a responsabilidade por fato de terceiro tinha base, fundamento, na presunção de culpa, no atual sistema a responsabilidade é objetiva.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. NOTÍCIA SENSACIONALISTA. Insurgência das partes em face da decisão que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais (R\$ 23.425,00, corrigida e com juros de mora a contar da sentença). Reforma parcial quanto ao valor da indenização. Após ADPF n° 130/DF, os casos envolvendo liberdade de imprensa devem ser resolvidos pela legislação comum. Aplicação das regras de responsabilização civil extracontratual. Licitude da conduta depende da importância e do interesse público na divulgação, da diligência daquele que informa e da veracidade do fato. Precedentes do STJ. Possibilidade de divulgar, em tese, notícias envolvendo a prática de crimes por determinando indivíduo. Caso em que o autor (acusado de agredir a genitora) teria sido

Apesar de os meios de imprensa responderem *objetivamente*, isto é, independentemente de terem escolhido, ou instruído, ou mesmo fiscalizado bem ou mal os seus jornalistas, a sua responsabilidade pressupõe a imputação *subjetiva* do jornalista, ou seja, este deverá ter agido com culpa na elaboração da mensagem lesiva.

O jornalista e o meio de comunicação respondem solidariamente perante a vítima (art. 942, segunda parte, e seu parágrafo único do Código Civil¹³), mas o segundo terá direito de regresso contra o primeiro (art. 934, Código Civil¹⁴).

absolvido no juízo criminal. Inexistência de retratação pela ré. Ausência de profissionalismo dos repórteres. Investigação feita de maneira tendenciosa, sem a preocupação em transmitir uma notícia com imparcialidade e de maneira objetiva. Jornalistas, ainda, que ofenderam a honra do autor, utilizando-se de termos preconceituosos e homofóbicos. Ato ilícito culposos dos jornalistas que implica a responsabilidade objetiva da empresa jornalística (art. 932, III, e 933 do CC). Dano moral e nexos causal igualmente existentes. Redução do valor da indenização para R\$ 15.000,00, atualizados a partir do acórdão (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Abrangência local da reportagem e ausência de comprovação quanto à repercussão que ela teve na vida pessoal do autor. Nome completo do demandante não mencionado ao vivo. Condenação solidária dos réus perante o autor. Recursos providos em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0022955-21.2012.8.26.0320; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

13. “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”.

“Na segunda parte do *caput* do artigo em questão está prevista a responsabilidade solidária dos coautores na reparação do dano, seja no caso de ação ou omissão que tenha provocado o *eventus damni*. A reparação do prejuízo ocorrerá se se tratar de ato ilícito, exigindo-se, dessa forma, o requisito da culpa dos autores, ou na hipótese de ato lícito, nos casos de responsabilidade objetiva (CC, art. 927, parágrafo único e legislação extravagante), diante do risco da atividade. Em sendo assim, existindo mais de um causador do dano, todos respondem solidariamente pela reparação, podendo a vítima acionar todos os responsáveis ou apenas um deles. O parágrafo único do artigo em tela estabelece a solidariedade entre os coautores, o que permite à vítima optar pela propositura da ação de reparação de danos em face de todos os coautores ou, se lhe convier, apenas contra aquele que tiver capacidade econômica que lhe garanta uma indenização integral.

O coautor acionado individualmente tem direito de regresso, após pagar a indenização, em relação aos demais coautores do prejuízo, o que lhe propiciará receber a cota-parte dos demais causadores do dano, *ex vi legis* (CC, art. 934). São também solidariamente responsáveis pelo dano as pessoas indicadas no art. 932.” DONNINI, Rogério. *Comentários*, ob. cit., p. 440 e 441.

14. “Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

Trata-se de modelo de responsabilidade civil adequado aos valores em questão e que, portanto, representa a melhor solução de imputação de danos quanto ao exercício da atividade de imprensa. É também regime de aplicação prevalecente na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao abrigo da referida Súmula n. 221.

A responsabilidade civil pelos que decorrem de veiculações da imprensa envolve tradicionalmente tanto o jornalista, autor da mensagem lesiva lançada, quanto o meio de comunicação que a transmitiu, conforme era previsto no § 2.º do art. 49 e no art. 50, ambos da não mais vigente Lei de Imprensa. Além destes, a pessoa que foi a fonte das informações que deram origem à notícia ofensiva pode, também, sob certas circunstâncias, responder pelos mesmos danos.

Nesse modelo de responsabilidade civil objetiva impura, para sua determinação o primeiro passo é a análise da conduta do jornalista. Em sendo a ele imputável o dano, dá-se prosseguimento para determinar se as demais pessoas implicadas são também responsáveis. Assim, na presente abordagem dos pressupostos da responsabilidade na atividade de imprensa, tem-se como ponto de partida a responsabilidade do jornalista.

2.5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO JORNALISTA

Nas situações em que se constate a ocorrência de danos resultantes de veiculações em meios de comunicação, o jornalista somente responderá pelos danos que ilicitamente tiver causado, com

“Versa este dispositivo sobre o direito de regresso. Aquele que repara um dano causado por terceiro, ou seja, paga a indenização, o responsável indireto, pode reaver do causador do prejuízo (responsável direto) o que pagou, exercendo, assim, seu direito de regresso, por meio da *actio in rem verso*.”

Trata-se de ação regressiva e não indenizatória, pois o terceiro apenas procura reequilibrar seu patrimônio, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que efetivamente causou o dano. Se, contudo, o terceiro for seu descendente, relativa ou absolutamente incapaz, inexistirá essa possibilidade. Desta forma, se qualquer um dos genitores pagar uma indenização do ato danoso de filho menor não poderá reaver esse valor. Este artigo vem ao encontro do princípio da solidariedade familiar, previsto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.” (DONNINI, Rogério. *Comentários*, ob. cit., p. 422).

fundamento no artigo 186 do Código Civil. Trata-se de modelo de responsabilidade subjetiva, análogo ao que era previsto na não mais vigente Lei de Imprensa (art. 49, *caput*, e art. 51). De registrar-se que a figura do jornalista, atualmente, é mais ampla que o profissional graduado em jornalismo, de tal sorte que não se exige a aptidão técnico-acadêmica (critério formal-subjetivo), mas a realização do exercício da atividade de imprensa, por meio de veiculações em meios de comunicação (critério material-objetivo).

O jornalista, convencionalmente considerado e graduado não mais detém o monopólio¹⁵ das informações, haja vista que, ao seu lado, na nova mídia, há os blogueiros, os *vloggers*, os *youtubers*, os *influencers*, que também compõem o elo entre fato e notícia. Destarte, qualquer profissional (advogado, economista, médico, enfim, pessoa proveniente de qualquer área, regulamentada ou não por lei específica) que ofender alguém por meio de artigo de sua autoria, publicado em algum meio de imprensa, estará enquadrado na figura do jornalista aqui mencionado.

Portanto, os pressupostos da responsabilidade civil específica do jornalista são os seguintes: ato de imprensa, ilicitude, dano e nexo de causalidade.

2.5.1. Ato de imprensa

O ato de imprensa é aquele exercido por um meio de comunicação, no exercício de sua liberdade. Apesar de não ser propriamente um pressuposto geral de responsabilidade civil, isto é, de não ser um elemento necessariamente presente para o fim de configuração de alguma obrigação de indenizar, a noção de ato de imprensa é enquadrada aqui como *pressuposto* da responsabilidade civil em exame.

A noção de meio de comunicação, estabelecida no parágrafo único do art. 12 da não mais vigente Lei de Imprensa, eram tidos

15. Vide item 1.4 “A consolidação da mídia eletrônica e seus atores contemporâneos”, especialmente a nota n. 27 da Primeira Parte da presente obra.

como “*meios de informação e divulgação [...] os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.*” Todavia, não importava o meio mecânico usado para a divulgação da informação, razão pela qual eram incluídos os jornais cinematográficos, as emissões de satélites e cartazes. Por sua vez, fora da noção de meio de comunicação ou veículo de imprensa estavam o livro, os impressos não-periódicos e o cinema.

Hoje a distinção entre os “*meios de informação e comunicação*” e outros que não envolvam a atividade de imprensa (outrora enquadrados na moldura legal pretérita) perdeu relevância, seja pela ausência de uma determinação do campo de incidência de todo um regime diferenciado de responsabilidade civil e penal (agora são genericamente regulados pelos Códigos Civil e Penal), seja pelas novas mídias, notadamente eletrônicas ou digitais.

2.5.2. Perda de uma chance

As veiculações de imprensa podem dar azo a danos de natureza material, moral e à imagem. Os danos materiais correspondem à supressão de situações de vantagem de natureza patrimonial protegidas pelo direito. Dentro desta categoria, como dissemos, inserem-se as tradicionais noções de danos emergentes e lucros cessantes, correspondendo os primeiros àquilo que o ofendido efetivamente perdeu e os segundos correspondem ao aumento que o seu patrimônio poderia ter, mas que não foi possível diante do *eventus damni*¹⁶.

Talvez a hipótese mais comum de dano material proveniente de veiculações ilícitas de imprensa seja a de perda de clientela (anunciantes)¹⁷. Essa lesão pode ser enquadrada como lucro cessante, desde que se possa demonstrar que ela não obstou apenas uma chance ou mera

16. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – 7. Responsabilidade Civil*, São Paulo: Saraiva, 26ª ed., 2012, p. 85.

17. MENEZES CORDEIRO, António, ob. cit., v. 2, t. 3, p. 558.

possibilidade de contratar com um cliente ou clientes, mas sim que implicou na diminuição de clientela que, de outra maneira, existiria.

Há, ainda, a possibilidade de existir a *perda de uma chance*¹⁸, em que a concretização da vantagem patrimonial não era certa, mas havia uma chance de ela ocorrer, e, no entanto, em função de uma veiculação da mídia, a pessoa perde a possibilidade de auferir o benefício econômico como, por exemplo, em uma ação injustificadamente desonrosa perpetrada, em que haja diminuição da clientela, mas não se possa precisar a sua quantidade, ou no caso de um concorrente a cargo público que, pelo mesmo motivo, é excluído do certame. Nestes casos, é devida a indenização proporcional à viabilidade da chance do lesado, mas nunca em valor equivalente à integridade do benefício que se alcançaria¹⁹.

Os danos morais e à imagem correspondem, como dissemos, a espécies de supressão de vantagens de natureza não patrimonial. De maneira geral, correspondem a lesões a bens da personalidade: o dano à imagem indica uma lesão a esse bem; e o dano moral uma ofensa aos demais bens de personalidade²⁰, ambos incluídos na categoria de danos extrapatrimoniais.

2.5.3. **Ilicitude e causas de justificação ou excludentes de ilicitude: o exercício regular da liberdade de imprensa**

“As grandes atividades arquetípicas da sociedade humana são, desde início, inteiramente marcadas pelo jogo. Como, por exemplo, no caso da linguagem, esse

18. A *perda de uma chance* é considerada uma lesão a uma expectativa passível de reparação. Ver CRICENTI, Giuseppe. *La perdita di chance nella responsabilità civile*, Torino: G. Giappichelli Editore, 2019, p. 1 a 5. Ver, ainda, SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, São Paulo: Editora Atlas, 2006.

19. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 441-442.

20. Neste sentido já se pronunciou o STJ: “O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro.” (REsp 1032014/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009).

primeiro e supremo instrumento que o homem forjou a fim de poder comunicar, ensinar e comandar. É a linguagem que lhe permite distinguir as coisas, defini-las e constata-las, em resumo, designá-las e com essa designação elevá-las ao domínio do espírito. Na criação da fala e da linguagem, brincando com essa maravilhosa faculdade de designar, é como se o espírito estivesse constantemente saltando entre a matéria e as coisas pensadas. Por detrás de toda expressão abstrata se oculta uma metáfora, e toda metáfora é um jogo de palavras.” (Johan Huizinga)²¹

Apesar da previsão do art. 186 do Código Civil, a ilicitude, em tese, resulta tão somente da *violação de um direito subjetivo*²². Contudo, em determinados casos o direito autoriza a violação de um direito subjetivo e a lesão ao bem jurídico correspondente, excluindo, portanto, a ilicitude de um ato que, a princípio, seria ilícito. Trata-se das *causas de justificação* ou *excludentes de ilicitude*, parcialmente previstas no art. 188 do Código Civil. São elas: a legítima defesa, o exercício regular de um direito (inciso I) e o estado de necessidade (inciso II). Além destas três hipóteses expressamente previstas, deve-se reconhecer também a hipótese de *consentimento do ofendido*.

Na seara da responsabilidade civil relativa à atividade de imprensa, a principal causa de justificação é o *exercício regular do direito*. É com base nessa figura que não são indenizáveis as violações a direitos e os danos perpetrados no exercício regular da liberdade de imprensa (*neminem laedit, qui suo iure utitur* (não lesa ninguém, quem faz uso do seu direito)). A doutrina²³ e a jurisprudência²⁴ algumas vezes

21. HUIZINGA, Johan, ob. cit., p. 7.

22. MENEZES CORDEIRO, António, ob. cit., v. 2, t. 3, p. 443 e s.

23. “De outro lado, identificando-se o exercício da atividade de imprensa sob os marcos da finalidade que a informa, da boa-fé, e dos bons costumes, não há como se determinar a violação do direito de outrem, em que pese possa haver dano, o qual entretanto não será reparável.” (MIRAGEM, Bruno, ob. cit., p. 270).

24. Em um caso em que o meio de comunicação divulgou a suspeita de que determinada pessoa integraria uma organização criminosa, o STJ entendeu que a referida informação

afirmam que as veiculações dos meios de comunicação no exercício regular da liberdade de imprensa podem até causar danos, mas que não violariam direitos e, por isso, essas ofensas não seriam passíveis de indenização. Portanto, se a informação lançada é verídica e há, efetivamente, interesse público, mesmo que cause um dano à honra do retratado, não terá este a possibilidade de pleitear qualquer indenização.

Uma outra causa de justificação que merece destaque nos casos de veiculações de imprensa é o *consentimento do ofendido*. Uma situação que se enquadra nesta excludente de ilicitude é aquela em que o ofendido autoriza, expressamente, que sua imagem seja gravada, por entrevista televisiva e, diante desse acontecimento, passa a sofrer represálias. Neste caso não se vislumbra qualquer responsabilidade da emissora de televisão pela consequência desse ato, visto que o dano sucedeu a partir do seu próprio consentimento²⁵.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu caso nesse sentido: uma auxiliar de enfermagem deu entrevista a jornal televisivo, criticando a conduta de um médico que se recusou a tratar um paciente portador de HIV, que havia buscado atendimento no hospital em que ambos trabalhavam, o que resultou na amputação do pé do paciente. Apesar de a imagem da entrevistada ter sido exposta *em termo mosaico*, foi ela reconhecida e, em função da entrevista, despedida. Como consequência, passou a ter dificuldades para encontrar um novo emprego, em outro hospital da cidade. Diante disso, a entrevistada ajuizou ação contra a emissora de televisão, pleiteando o ressarcimento dos danos por ela suportados. Em primeira e segunda instâncias entendeu-se que

correspondia a regular exercício da liberdade de imprensa, pelo fato de que, para sustentar tal afirmação, o veículo de imprensa trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas. E assim concluiu: "A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público." (REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009). A fundamentação, a nosso ver, foi adequada, mas a conclusão, s.m.j., imprópria, pois a divulgação de uma suspeita de que determinada pessoa participa de uma organização criminoso é claramente apta a violar o seu direito à honra.

25. Em sentido análogo: MIRAGEM, Bruno, ob. cit., p. 219.

a indenização era indevida, pois a referida auxiliar de enfermagem teria consentido em dar a entrevista, o que isentaria a emissora de responsabilidade. Além disso, segundo o TJSP, o recurso do mosaico (imagem distorcida) serviria para dificultar a identificação das pessoas entrevistadas, *“muito embora quem as conheça consiga saber de quem se trata.”* E por fim, *“a perda do emprego e o fechamento de portas de outros nosocômios é que constitui verdadeira violação de seus direitos ao trabalho, que não podem ser desobedecidos somente porque teria prestado declaração à reportagem”*, de modo que a autora deveria se voltar judicialmente contra o hospital que a demitiu e não contra a emissora de televisão²⁶.

A única ressalva a ser feita na decisão é a de que não ficou claro na fundamentação do acórdão se a entrevistada foi efetivamente informada sobre a possibilidade de ser identificada pelos espectadores que já a conheciam. Caso ela tivesse sido alertada sobre isso, a decisão estaria correta. Mas, de maneira contrária, na hipótese de ela não ter sido esclarecida dessa possibilidade de reconhecimento, a indenização seria devida, pois certamente não teria ela assumido esse risco.

Outra situação que pode suscitar algum tipo de dúvida quanto a eventual reparação de danos é caso de uma pessoa que, embora tenha consentido na divulgação de sua imagem e veiculação de uma entrevista, discorda do enfoque jornalístico da matéria como, por exemplo, o seu título, que desagradaria o entrevistado²⁷. Neste caso não cabe a quem autorizou a utilização de sua imagem qualquer indenização, a menos que seja inverídico o que foi veiculado.

Quanto à veiculação de notícia sem o consentimento do entrevistado/ofendido, a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça

26. TJSP, AC 9073843-16.1998.8.26.0000, 8ª Câ. Dir. Privado, rel. Des. Egas Dirson Galbiatti, j. 06.08.1999.

27. Nesse sentido: RT 715/124: “Não se tratando de *Diário Oficial*, cada órgão de imprensa, reservado à iniciativa privada, divulga e ilustra o seu noticiário segundo os parâmetros que lhe pareçam mais adequados, buscando a maior aceitação popular no mercado jornalístico competitivo. E, sob esse aspecto, não cabe qualquer restrição à liberdade de imprensa, assegurada a manifestação de seu pensamento em função de determinados valores que lhe pareçam corretos.”

estabelece: “*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*”

2.5.4. Culpa

Para que haja um ato ilícito, há que existir a culpa ou dolo do ofensor. É mister que a conduta do agente seja comissiva ou omissiva, caracterizada pela intenção de provocar o dano (dolo), ou pelo descumprimento de um dever jurídico, ação ou omissão essa centrada na imprudência, imperícia ou negligência do agente. A culpa é, portanto, a ausência de diligência, ou “*um juízo de censura formulado pelo Direito, relativamente à conduta ilícita do agente*”²⁸. No âmbito da responsabilidade dos meios de comunicação, agiria dolosamente o jornalista que elaborasse reportagem injustificadamente desonrosa com o objetivo de lesar a outrem.

Assim, agiria com culpa um jornalista que divulgasse uma notícia inverídica ofensiva à honra de uma pessoa, sem ter ao menos tentado obter a versão do ofendido sobre o evento lesivo relatado na notícia, a menos que a informação tenha sido divulgada por um órgão público.

No que concerne à apreciação do dolo ou da culpa, a percepção desta se revela mais difícil do que a daquele, uma vez que a intenção de lesar de um órgão de imprensa é mais fácil de se notar ou demonstrar, enquanto a falta de diligência na divulgação da notícia ou da opinião exarada pelo jornalista demonstra-se mais complexa, tendo em vista que eventual ato negligente como, por exemplo, a ausência de precaução ou cuidado, não é de simples averiguação²⁹.

O critério que se tem utilizado para determinar os denominados deveres de cuidado é o da diligência do homem médio, diante das

28. MENEZES CORDEIRO, António, ob. cit., v. 2., t. 3, p. 467.

29. MENEZES CORDEIRO, António, 2010, ob. cit., p. 473-474.